



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 36200-34.2006.5.09.0094

ACÓRDÃO

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

GMBM /rrsc

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. TEMA 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO. A controvérsia destes autos gira em torno da exigência ou não de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, admitido após aprovação em concurso público. O STF, no recente julgamento do Tema 1022 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista"*. Constou na ementa do referido julgado que *"o que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório"*. Houve modulação dos efeitos da decisão principal (RE nº 688267), fixando-se o entendimento de que *"[...] 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento"*. Assim, tendo em vista que a data da publicação da ata de julgamento do referido *leading case* ocorreu em 4/3/2024, este é o marco inicial para a aplicação da tese jurídica fixada no Tema 1.022. No presente caso, tendo em vista que a demissão imotivada ocorreu em data anterior a 4/3/2024 e levando em conta a modulação constante no multicitado precedente vinculante, o acórdão embargado foi proferido em desconformidade com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista** nº TST-E-ED-RR - 36200-34.2006.5.09.0094, em que é Embargante **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR** e é Embargado(a) **EVANDRO PAULO DOS SANTOS**.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma que, em juízo positivo de retratação, quanto ao tema "dispensa imotivada – empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista", não conheceu do seu recurso de revista.

Sem impugnação ao recurso de embargos.

O presente apelo foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. TEMA 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO.

Assinalo, de início, que a SBDI-1 definiu caber recurso de embargos pela parte sucumbente contra acórdão proferido em juízo positivo de retratação (E-RR - 1456-88.2012.5.03.0152).

Passo ao exame.

A c. Segunda Turma desta Corte, em juízo de retratação, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à dispensa imotivada.

O acórdão embargado acha-se assim fundamentado, em sua ementa:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1030, II, DO CPC/2015 (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 589.998/PI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, com repercussão geral reconhecida, não subsiste o entendimento de que inexistia a necessidade de motivação para a dispensa de empregado público. Destarte, o entendimento preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e no item II da Súmula 390 do TST encontra-se superado em face da interpretação conferida pelo STF. Inclusive a Súmula nº 20 do STF orienta no sentido de que é necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Nos embargos, a parte indica contrariedade à Súmula 390, II, e à OJ 247 da SBDI-1, ambas do TST e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, não haver necessidade de motivação do ato demissionário.

Ao exame.

O aresto oriundo da 8ª Turma, transcrito em conformidade com os termos da Súmula 337 do TST, espelha divergência específica.

O modelo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Esta Turma entende que não é o caso de exercer o juízo de retratação, porque continua sufragando o entendimento de que os empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, apesar de submetidos à prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de nenhuma estabilidade, à luz da OJ nº 247, I, da SDI-1 e da Súmula nº 390, II, ambas, desta Corte e porque **entende que a decisão proferida no processo RE-589.998/PI, Relator Min. Ricardo Lewandowski, de 20/3/2013, na qual o Supremo Tribunal Federal se teria posicionado no sentido de que é necessária a motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho também do servidor empregado de empresas públicas e de economia mista, direciona-se especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos moldes do já pacificado entendimento desta Corte por meio do item II da referida OJ 247 da SDI-1.** Dessa forma, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte. Processo: AIRR - 642-16.2010.5.04.0024 Data de Julgamento: 29/10/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014.

Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, **conheço** dos embargos.

2 - MÉRITO

A controvérsia destes autos gira em torno da exigência ou não de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, admitido após aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do Tema 1022 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se*

enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

Constou na ementa do referido julgado que *"o que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório".*

Houve modulação dos efeitos da decisão principal (RE nº 688267), fixando-se o entendimento de que "[...] 6. *Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento*".

Assim, tendo em vista que a data da publicação da ata de julgamento do referido *leading case* ocorreu em 04/03/2024, este é o marco inicial para a aplicação da tese jurídica fixada no Tema 1.022.

No presente caso, tendo em vista que a demissão imotivada ocorreu em data anterior a 04/03/2024 e levando em conta a modulação constante no multicitado precedente vinculante, o acórdão embargado foi proferido em desconformidade com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de embargos** para reconhecer a validade do ato de dispensa e restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a validade do ato de dispensa e restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 15/09/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.